

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

COR-DIR-016-24022025

Ilmo. Sr. Vladimir Paschoal de Macedo

Conselheiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Av. Treze de Maio, nº 23

Centro, Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Apresentação de razões finais ao Processo nº SEI-480002/003694/2024

Prezado senhor,

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE Energia, por meio desta correspondência, apresenta, **tempestivamente**, suas razões finais referentes à homologação do CUSD para o segmento termoeletrico, em conformidade com o prazo estabelecido por esta agência por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 13.

Primeiramente, cabe-nos cumprimentar a AGENERSA pela promoção do amplo processo de participação pública com vistas à construção de um instrumento modelo para a contratação do serviço de distribuição para o segmento termoeletrico do estado do Rio de Janeiro.

Após a conclusão do processo de nº SEI-480002/000528/2023, responsável pela homologação do modelo de CUSD para o segmento industrial do estado, esta agência utilizou o modelo como instrumento base para o recebimento de



contribuições durante a primeira fase da Consulta Pública nº 02/2024, que trata especificamente da regulamentação do modelo de CUSD para o segmento termoeletrico.

Cumpramos destacar que a construção de um CUSD Termoeletrico baseado no modelo utilizado pelo segmento industrial foi uma importante oportunidade de assegurar isonomia entre ambos os segmentos e, ao mesmo tempo, incluir no modelo termoeletrico condições contratuais capazes de refletir – **com parcimônia** – particularidades e necessidades da movimentação de gás a esses agentes que atuam concomitantemente nos setores de gás natural e de energia elétrica. Na primeira fase deste processo de participação pública, esta associação apontou a necessidade de promover condições de **contratação do serviço de distribuição de forma mais flexível e menos punitiva**, sob condições de **equidade para com o segmento industrial**.

Para a segunda fase da consulta pública, esta agência dispôs um novo modelo de CUSD em que importantes alterações foram realizadas. Dentre elas, a substituição de um percentual fixo de *Ship or Pay* para todos os usuários termoeletricos por um percentual variável entre os usuários, a ser calculado de acordo com o tipo de conexão que atende ao usuário (gasoduto dedicado ou integrado à malha). Frente à imprecisão gerada pela nova regra, a proposta do GT consiste na substituição do *Ship or Pay* pela aplicação do Fator K.

É oportuno pontuar que o modelo apresentado na primeira fase da consulta – baseado no CUSD Industrial – definia como *Ship or Pay* a mesma obrigação de pagamento pela capacidade mínima contratada anual presente para o segmento industrial: 90% da capacidade diária contratada. Esta associação entende que o percentual é factível ao segmento termoeletrico, tendo em vista que a margem de distribuição desse segmento é menor do que a dos demais segmentos e a cobrança de um pagamento mínimo anual não incorreria em ônus excessivo a esses consumidores. Entretanto, respeitando o rito regulatório da participação pública entende-se que o percentual fixo de ***Ship or Pay* poderia ter sido revisado e reduzido, mas não eliminado, fundamentando-se** nas necessidades e práticas já



observadas **no perfil de consumo termoeletrico**, ao invés de ter sido substituído pela proposta de aplicação do Fator K.

No Parecer nº 66/2025/AGENERSA/PROC, o Procurador-Geral da AGENERSA reforça a possibilidade legal e regulatória da adoção do modelo de *Ship or Pay* (nesse documento escrito como *Take or Pay*):

A adoção do mecanismo Take or Pay como forma remuneração contratual não encontra barreira no ordenamento jurídico sendo fruto da autonomia da vontade das partes. Em linhas gerais, trata-se de uma obrigação contratual na qual o comprador assume a obrigação de pagar o preço equivalente a uma quantidade mínima e pré-fixada de determinado bem ou serviço, em face de sua mera disponibilização, pelo vendedor (fornecedor), ainda que o consumo não ocorra, seja de modo integral ou parcial.

[...]

Cumprе ressaltar, que o modelo do take or pay **comporta certa maleabilidade**, possibilitando às partes convencionar os períodos de apuração aplicáveis, bem como o modelo cobrança a ser utilizado, por exemplo.

Nesse contexto, do ponto de vista jurídico, **inexiste óbice**, a priori, na **previsão de obrigação de pagamento mínimo do serviço de distribuição** pelo usuário no CUSD-Termo. (p. 11, g.n.)

Adiante, ao analisar a substituição da previsão do *Ship or Pay* pelo Fator K, o parecer evidencia que “qualquer que seja a solução adequada, recomenda-se que a decisão final seja pautada em um estudo que avalie os impactos da solução adotada em relação aos usuários e ao sistema como um todo, sobretudo quando comparada com as opções rivais. (p. 12)”.

Sobre este último aspecto levantado pelo Procurador-Geral, destaca-se que o Relatório Técnico do GT instituído pela Portaria AGENERSA nº 897/2024 **não estressa, de forma técnica, as alternativas e os impactos da exclusão do pagamento mínimo do serviço de distribuição** (ou *Ship or Pay*). Destaca-se que a redução do percentual de *Ship or Pay* tampouco foi considerada na elaboração do CUSD Termoeletrico durante a segunda etapa da consulta, bem como não houve



quaisquer outras análises sobre o percentual fixo de *Ship or Pay* no estudo apresentado no relatório final. Ademais, não foi avaliada a complexidade regulatória imputada com a proposição da utilização do Fator K, cuja metodologia de aplicação exige repasses e ajustes a cada ciclo tarifário.

Salienta-se que a **natureza econômica do *Ship or Pay* e do Fator K são diferentes**. Um instrumento não substitui o outro. O pagamento mínimo pelo uso do sistema de distribuição busca remunerar a concessionária pela reserva de capacidade e disponibilidade de atendimento ao usuário. Há custos fixos da distribuidora que devem ser remunerados, independente do uso. Além disso, a proposta de eliminar o *Ship or Pay* das termoeletricas extingue benefícios ao sistema de distribuição, e a seus usuários, pois essas somente pagarão uma reduzida tarifa se consumirem gás. **Ressalta-se a falta de isonomia com o segmento industrial, cuja tarifa é cerca de 10 vezes mais elevada e ainda com pagamento mínimo previsto.**

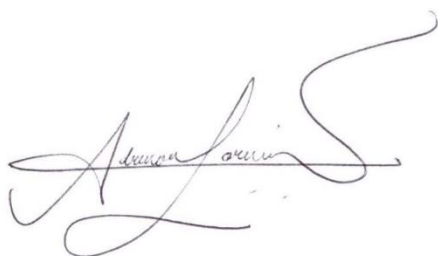
O Fator K, por sua vez, busca garantir a aplicação do regime de *Price Cap*. Ou seja, busca garantir que a tarifa média cobrada pela distribuidora não seja superior àquela definida pela regulação. Isso pode ocorrer por erros de projeção de mercado dos diferentes segmentos dentro da estrutura tarifária.

Cabe ressaltar, ainda, que parte das justificativas apresentadas para a supressão da cláusula de *Ship or Pay* durante as etapas da consulta pública foram rasamente assentadas nas dinâmicas de contratação de energia e potência no setor elétrico, sobretudo no que tange à disponibilidade das usinas. Inclusive em relação a impactos arrecadatórios ao estado do Rio de Janeiro. Nota-se que, de acordo com a Lei Estadual nº 10.456/24, térmicas têm isenção na aquisição de gás natural.

Em conclusão, esta associação defende a reinclusão das obrigações de Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição (PMSD ou *Ship or Pay*) em bases anuais, **com percentual previsto de 90%**. Ainda se considera essencial que esta agência proceda com estudos técnicos mais detalhados que possam fornecer subsídios à tomada de decisão.

Com votos de mais elevada estima e consideração, a ABRACE Energia se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais e análises que levem a melhorias no CUSD Termoelétrico, considerando a isonomia entre os consumidores do estado e a evolução regulatória do mercado livre de gás.

Atenciosamente,



Adrianno Lorenzon

Diretor de Gás Natural